



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

RESOLUÇÃO Nº 219/2022

Câmara de Julgamento

SESSÃO : 90ª Sessão EM: 06/12/2022
PROCESSO : 1737/2019
REQUERENTE : PALMAPLAN AGROINDUSTRIAL LTDA
CPF/CNPJ Nº : 10.458.377/0002-23 CGF Nº: 24.025025-8
ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS
RELATORA : SÍLVIA SILVESTRE DOS SANTOS

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS – DILIGÊNCIA REALIZADA – ATIVIDADE INDUSTRIAL – PEDIDO DEFERIDO – DECISÃO POR MAIORIA DE VOTOS.

RELATÓRIO

Trata-se o presente do pedido de restituição de ICMS pleiteado por **PALMAPLAN AGROINDUSTRIAL LTDA** inscrita no Cadastro de Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº **10.458.377/0002-23** e CGF nº **24.025025-8**.

O contribuinte requer o valor de **R\$ 12.854,39 (doze mil e oitocentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos)** alegando pagamento de ICMS-DIFAL de produtos que foram adquiridos por meio das **notas fiscais nº 98632, 98633 e 6197**, todas emitidas pelo fornecedor D.C. SECCO & CIA LTDA, sendo as duas primeiras emitidas em 12.07.2019 e última em 24.07.2019.

Para consubstanciar o pedido foram anexados os seguintes documentos:

- Requerimento de solicitação para restituição, com respectivo DARE de pagamento da taxa de expediente;
 - Cópia da NFs 98632, 98633 e 6197;
 - Dare´s e respectivos comprovantes de pagamento ao recolhimento do ICMS;
 - Cópias de consultas de Nota Fiscal Eletrônica – Fronteira emitida do site da SEFAZ/RR, referente ao período entre 01.05.2019 a 31.07.2019, com destaque de consulta para as três notas supramencionadas;
-
-



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 1737/2019

FLS.02

supramencionadas;

- Cópia da 6ª alteração e consolidação contratual da empresa requerente, registrada na JUCERR sob o nº 503443, em 02.04.2019;
- Cópia, autenticada, da CNH do sócio administrador, sr. Irineu Boff;
- Cópia, autenticada, da carteira profissional da contadora, sra. Jussara Teresinha Scheffel, bem como da Escritura Pública a qual a nomeia procuradora da empresa requerente.

Foi realizado diligências pelo Auditor Fiscal **Cláudio André de Sousa Brito (matrícula 1620-9)**, em atendimento a Ordem de Serviço nº **000987/2020**, emitiu o **Relatório de Conclusão**, datado de 22 de outubro de 2020, que assim afirmar:

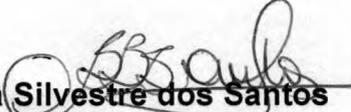
“(…)

- As folhas 03 e 07 dos autos o contribuinte faz juntada das notas fiscais números 98633 e 6197, ambas com produtos sujeitas a tributação do ICMS, (…);
- A alegação de que as mercadorias são isentas ou não tributada, quando o contribuinte grifa no espelho da nota fiscal nº 98633 não afastam a exigência do ICMS Diferencial de Alíquota;
- Por fim, alega também que os produtos são insumos para indústria, o que cabe ao Conselho de recursos Fiscais a análise da alegação, quanto a legalidade de enquadramento no regime das indústrias. (…)”

Recebido o processo por este Conselho, a Presidência o destina à Procuradoria Fiscal do Estado a qual emite o Parecer nº. **354/2020/CONSULTORIA/SEFAZ/PGE/RR** no qual manifesta-se pelo **INDEFERIMENTO DO PEDIDO**, uma vez que não ficou comprovado pelos documentos fiscais acostados aos autos o que disciplina o art. 4º do RICMS/RR, inciso XVII, assim destacando:

“(…) operações de entrada de máquinas ou equipamentos destinados ao ativo permanente agropecuário ou industrial, **para utilização direta e exclusivamente no processoproductivo**, de procedência nacional ou estrangeira, bem como suas partes e peças”. (sic)

É o relatório.


Sílvia Silvestre dos Santos
Conselheira Relatora



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 1737/2019

FLS.03

VOTO

Versa o presente sobre pedido de restituição de ICMS/DIFAL, pleiteado por **PALMAPLAN AGROINDUSTRIAL LTDA** inscrita no Cadastro de Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº **10.458.377/0002-23** e CGF nº **24.025025-8**, no valor de **R\$ 12.854,39 (doze mil e oitocentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos)**.

Com relação ao pedido de restituição de tributos, este deverá ser embasado com todos os documentos e elementos necessários para comprovação, nos termos do art. 68 da Lei nº. 072/1994 (CAF) c/c com o art. 99 do RICMS, que assim prevê, respectivamente:

Art. 68. O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:

I – **qualificação do requerente;**

a) **nome, firma, razão ou denominação social e endereço;**

b) **números de inscrição no CGC, CGF, CPF/CI**, ou de outra a que estiver obrigado;

II – **exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;**

III – cópia dos seguintes documentos:

- a) **comprovante do recolhimento tido como indevido** e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;

Art. 99. O requerimento de que trata o artigo anterior deverá conter:

I – **identificação do interessado;**

II – **exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;**

III – cópias dos seguintes documentos, quando for o caso:

a) **comprovante do recolhimento tido como indevido** e na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;

b) **documento fiscal emitido para a operação ou prestação;**

IV – **prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento**, ou no caso de ter transferido a terceiros, estar por este expressamente autorizado a receber.

Analisando os documentos acostados aos autos e visando o atendimento aos requisitos legais certifica-se que o requerente atendeu todos os procedimentos legais e necessários, diante de documentos para a comprovação da restituição pleiteada.

No tocante a subjetividade apresentada pelo auditor fiscal, quanto ao enquadramento do requerente, no regime das indústrias, mesmo afirmando em seu



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 1737/2019

FLS.04

relatório que os produtos adquiridos são insumos para indústria, apresentamos, sucintamente, as seguintes considerações:

I – Os produtos adquiridos por meio das **notas fiscais nº 98632, 98633 e 6197**, todos emitidas pelo fornecedor D.C. SECCO & CIA LTDA e estão discriminados como sendo: a) **cabo de força flexível**; b) **cabo de comando cobre flex e**; c) **quadro de comando elétrico**. Nitidamente, nota-se que os produtos são componentes para serem agregados a um sistema de fornecimento e distribuição de energia.

II – Pelo CNAE (principal e secundário) do contribuinte, os produtos adquiridos guardam consonância com a informação obtida junto ao contribuinte que tratam-se de insumos, uma vez que não faz parte da atividade de venda da empresa. Pela atividade da empresa, conforme informado, tais elementos, empregam-se, no processo de produção, para gerar um bem e/ou serviço, da requerente.

III – Já quanto ao processo de industrialização, apresentamos o que dispõe a **Seção II**, da **Lei 7.212/2010**, que define em seu **art. 4º, inciso I**, as características e modalidades ditas como de **industrialização**, assim disposto:

“(.)

Art. 4º - Caracteriza industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoe para consumo, tal como (Lei nº 5.172, de 1966, art. 46, parágrafo único, e Lei nº 4.502, de 1964, art. 3º, parágrafo único) :

I - a que, exercida sobre matérias-primas ou produtos intermediários, importe na obtenção de espécie nova (transformação);

(...)”

IV – A empresa contribuinte, apresentou guias de GFIP's, competência 11/2022, através das quais é possível certificar que o recolhimento à previdência social e a outras entidades da empresa enquadra o código de FPAS destinado à indústria;

V – Por fim, tem-se ainda, a Resolução CDI Nº 10/2021, do Conselho Diretor do Fundo de Desenvolvimento Industrial, a qual concede incentivo tributário à empresa



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 1737/2019

FLS.05

contribuinte em tela, com a previsão legal da lei 1.458/2021 e regulamentada por meio do Decreto nº 30.663-E/2021.

Logo, resta-se claro que as atividades do contribuinte requerente, possui característica, explícita, de caráter industrial, nos moldes da legislação supracitada.

Diante deste cenário, e dada a afirmação do contribuinte de que os produtos discriminados no processo em tela nas notas fiscais supramencionadas foram para atender suas atividades operacionais, findam os mesmos enquadrados no que dispõe o artigo 4º, inciso XVII do RICMS/RR que reza:

Art. 4º O imposto não incide sobre:

(...)

XVII - operações de entrada de máquinas ou equipamentos destinados ao ativo permanente de estabelecimento agropecuário ou industrial, para utilização direta e exclusivamente no seu processo produtivo, de procedência nacional ou estrangeira, bem como, suas partes e peças.

Destarte, por todo exposto e à luz dos dispositivos do RICMS/RR indicados acima e na existência das informações indispensáveis dos documentos apensados ao processo, reconheço do pedido e voto pelo **DEFERIMENTO** da restituição pleiteada, em desacordo com o Parecer do Douto Procurador Fiscal.

É como voto.


Sílvia Silvestre dos Santos
Conselheira Relatora



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 1737/2019

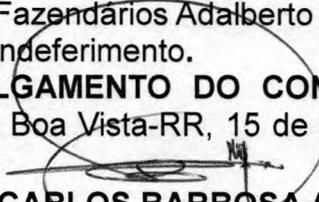
FLS.06

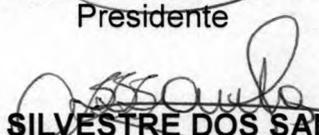
DECISÃO:

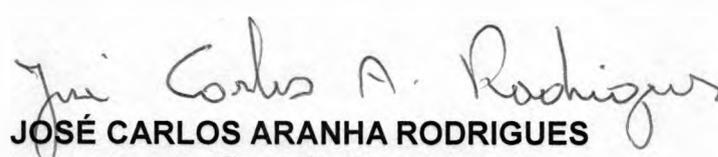
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente **PALMAPLAN AGROINDUSTRIAL LTDA.**

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por maioria de votos, conhecer do pedido de restituição, para **deferir-lo**, os termos do **inciso III, art. 21, da Lei 072/1994**, em desacordo com o Parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto da Relatora. Foram votos vencidos, os Exm^{os} Srs. Conselheiros Representantes Fazendários Adalberto Severo Alves Júnior e Ricardo Peterlini Gonçalves que entediam pelo indeferimento.

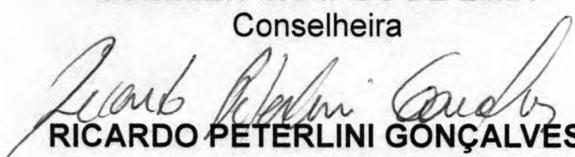
SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista-RR, 15 de dezembro de 2022.

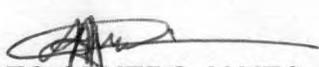

MANOEL CARLOS BARBOSA ALMEIDA
Presidente

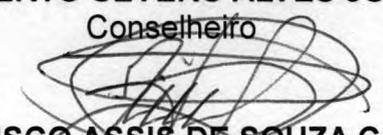

SÍLVIA SILVESTRE DOS SANTOS
Conselheira Relatora

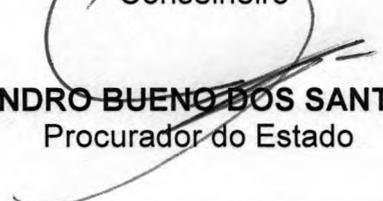

JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES
Conselheiro


SUELLEN CAMPOS DE LIMA
Conselheira


RICARDO PETERLINI GONÇALVES
Conselheiro


ADALBERTO SEVERO ALVES JÚNIOR
Conselheiro


FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL
Conselheiro


SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado